

Á PREFEITURA MUNICIPAL DE FREDERICO WESTPHALEN

Endereço: Rua José Cañellas, 258 - Centro

CEP: 98.400-000

REF.: PREGÃO PRESENCIAL 3/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 3/2018

LICIMED Distribuidora de Medicamentos, Correlatos e Produtos Médicos e Hospitalares Ltda., estabelecida à Avenida das Indústrias, nº 275, bairro Anchieta, na Cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90200-290, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.071.245/0001-60, vem, respeitosamente, oferecer sua **Impugnação ao Edital de Licitação**, expondo e requerendo o quanto segue:

I – DAS PRELIMINARES:

Cumpra esclarecer que a presente impugnação é tempestiva, porquanto observa o disposto no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como atende ao prazo previsto em Edital.

Por oportuno, destaca-se também que a ora impugnante – detentora de inquestionável acervo técnico – é parte legítima para impugnar o edital em epígrafe, razão pela qual o faz conforme seguirá adiante.

II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:

Após análise da exigência prevista no item 11 – **DA HABILITAÇÃO**, verificou-se a seguinte disposição:

11.1.1.6- “Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento, emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, preferencialmente numerado e destacado (grifado com marca texto) o número do item a que se refere; caso seja dispensado deverá ser apresentado cópia autenticada do

ato que isentou o produto de tal documento)”.

Ocorre que tal exigência é **TOTALMENTE ILEGAL**, uma vez que afronta regras previstas na Lei de Licitações 8666/93, como será demonstrado:

II- DA ILEGALIDADE

Entende-se que a referida exigência editalícia viola o fim buscado pela licitação: a Isonomia, prevista no art. 5º, I, da CF, que significa, de um modo geral, **o livre acesso de todo e qualquer interessado na disputa pela contratação administrativa. Assim, são INVÁLIDAS RESTRIÇÕES ABUSIVAS, DESNECESSÁRIAS OU INJUSTIFICADAS, bem como FERRE DE MORTE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Tudo será abaixo demonstrado:**

A Lei n. 8.666/1993, que institui normas para licitações é clara ao dispor acerca da proibição da exigência em questão:



Art. 3º [...]. § 1º É vedado aos agentes públicos: I — admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

O Professor Marçal Justen Filho aduz que: [...] assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação. A vedação deriva da Constituição.

Ainda, a cláusula do edital ora impugnada exige que a empresa impugnante apresente documentos de Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem, **ocorre que tal exigência fere de morte o Princípio da Legalidade, visto que o art. 30 da Lei de Licitações elenca os documentos que podem ser exigidos para que se comprove a qualificação técnica, EM UM ROL EXPRESSAMENTE TAXATIVO, e dentre tais documentos NÃO EXISTE A PREVISÃO DE EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE QUALIDADE:**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (grifei)

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Aliás, **se o rol não fosse taxativo, não haveria no regulamento limitação objetiva alguma à formulação de exigência de habilitação, o que abriria oportunidade para demandar dos licitantes comprovações e certidões as mais diversas e potencialmente restritivas à competitividade** e, ao mesmo tempo, inadequadas e inaptas para os fins a que se destinam.

Ora, as empresas que trabalham com produtos sujeitos à vigilância sanitária devem OBRIGATORIAMENTE cumprir as “BOAS PRÁTICAS DE FUNCIONAMENTO” mediante práticas e procedimentos estabelecidos pelas normas da ANVISA. E não é obrigatório que as empresas possuam Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento para seu regular funcionamento.

Além disso, outro não é o entendimento do TCU sobre a exigência impugnada:

“Pregão para registro de preços: 1 – A exigência de certificado de boas práticas de fabricação não se coaduna com os requisitos de habilitação previstos na Lei 8.666/1993

Em face de representação, o Tribunal tomou conhecimento de potenciais irregularidades no Pregão nº 208/2010, realizado pelo Ministério da Saúde - MS, para registro de preços, e cujo objeto consistiu na aquisição de kits de testes de quantificação de RNA viral do HIV-1, em tempo real, no total de 1.008.000 unidades, a serem distribuídos para as 79 unidades que compõem a Rede Nacional de Laboratórios (com previsão de mais quatro a serem instaladas), em todos os estados da Federação. **Dentre tais irregularidades, constou exigência, para o fim de qualificação técnica, de certificado de boas práticas de fabricação, o qual, na visão da representante, estaria em contrariedade à ordem jurídica. Para o relator, assistiria razão à representante, em razão da ausência de previsão legal para a exigência em questão.** Para ele, *“o art. 30 da Lei nº 8.666/93 enumera os documentos que poderão ser exigidos para fim de comprovação da qualificação técnica, entre os quais não se incluem certificados de qualidade”*. Assim, não haveria sido observado o princípio da legalidade. Além disso, ainda para o relator, *“ainda que se considerasse legal a exigência supra, ela não atenderia, no caso concreto, ao princípio da proporcionalidade, não se revelando, na espécie, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o Ministério da Saúde”*. Por conseguinte, votou, e o Plenário aprovou, por que se determinasse ao Ministério da Saúde a exclusão do edital do Pregão nº 208/2010 da exigência do certificado de boas práticas de fabricação, por absoluta falta de amparo legal, bem como por não se mostrar indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem pactuadas. **Acórdão n.º 392/2011-Plenário, TC-033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011”**.

Tal exigência também é totalmente desnecessária e restringe o caráter competitivo da licitação, e por isso os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame...** a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia (...) No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, **sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.** Por outras palavras, pode - se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria temática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição determina que apenas as admissibilidades e exigências mínimas são possíveis. . Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos .” TCU - AC - 0423 11/07 - P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa- FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.

Assim, não restam dúvidas de que o edital consigna cláusula MANIFESTAMENTE ILEGAL, pois comprometedor ou restritiva do caráter competitivo, o qual deve existir e presidir toda e qualquer licitação.

III – DO PEDIDO:

Isto posto, fins de que o procedimento licitatório regulado pelo Edital impugnado atenda aos preceitos legais e princípios constitucionais relacionados aos atos administrativos, requer-se o acolhimento da presente impugnação, para declarar-se nulo o item atacado, determinar-se a republicação do edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme art. 21, §4º da Lei 8666/93.

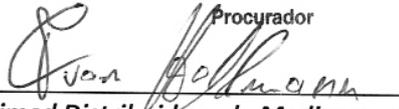
Nesses termos,

Pede deferimento,

04.071.245/0001-60
LICIMED
Dist. de Medicam. Correlatos
e Prod. Med. Hospitalares Ltda
Av. das Indústrias, 275 - Conj. 107
Anchieta - CEP 90200-290
PORTO ALEGRE - RS

Ivan Carlos Ortiz Hoffmann
RG: 4114925746
CPF: 848.245.730-68
Procurador

Porto Alegre, x de x de 2018.


**Licimed Distribuidora de Medicamentos,
Correlatos e Produtos Médicos e Hospitalares Ltda.**